

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Estado do Paraná
Estado do Paraná

000016

Proj. 1735/2017
01/08 - 15:51
Joanina Cordeiro

Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº24 /2017-

Toledo, 01 de agosto de 2017.

A Senhora
Coordenadora do Departamento Legislativo
Simone Radons Mombach
Toledo - Paraná
Ao Departamento Jurídico
Toledo - Paraná

Assunto: solicitação de novo parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº79/2017

Senhora coordenadora,

Diante da minha nomeação como relatora na Comissão de Legislação e Redação (CLR) do Projeto de Lei nº79/2017, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta de fiscalização por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida no município de Toledo, solicitei no dia 06 de julho ao Departamento Legislativo parecer jurídico sobre a matéria em questão. O parecer jurídico sobre o referido projeto foi encaminhado ao meu gabinete com data do dia 07 de julho opinando pela ilegalidade do Projeto de Lei nº79/2017.

Na data de hoje, 01 de agosto no retorno dos trabalhos da Comissão de Legislação e Redação fiz a leitura do relatório a Comissão opinando pela legalidade com base nos argumentos que seguem abaixo. Diante da exposição dos argumentos todos os vereadores da Comissão decidiram então não votar o relatório para sanar dúvidas em relação aos argumentos legais apresentados, tendo em vista que há ainda prazo legal para sua votação. Diante da situação, foi decidido pela Comissão solicitar novo parecer jurídico sobre o projeto com base na fundamentação apresentada por esta relatora.

Os argumentos apresentados que opinam pela legalidade são:

O parecer jurídico de início salienta que na forma do art.30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, o referido projeto não estaria dentre aqueles de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal. Entretanto, o parecer jurídico orienta pela ilegalidade, argumentando que o referido projeto de lei vai de encontro ao disposto no inc.XI do art.22 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, cabe salientar que após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Estado do Paraná
Estado do Paraná

Brasileiro (CTB). Esta nova legislação estabeleceu um novo status e trouxe novas competências aos municípios. Conforme o documento editado pelo Ministério das Cidades e o Denatran, -“Roteiro de Municipalização”, os municípios passam a responder por “todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos, podendo aplicar penalidades e medidas administrativas previstas em casos de infrações”.

O fato é de que dentro do pacto federativo instituído pela Constituição de 1988, uma nova ordem vem sendo implantada na gestão do trânsito, com a criação dos órgãos municipais, que passam a compor o Sistema Nacional de Trânsito, deste modo os municípios assumem novas responsabilidades e obrigações. Conforme dispõe o art.7º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº9.503/97) compõe o Sistema Nacional de Trânsito o CONTRAN, conselhos estaduais e órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outros.

Diante dessa nova legislação a Lei Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Municipalização do Trânsito começou a ocorrer de forma gradativa a partir da sua vigência em 22 de janeiro de 1998, estando atualmente com cerca de 1295 municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, correspondendo a aproximadamente 79% da frota registrada no Brasil. A inserção dos Municípios no Sistema Nacional de Trânsito (SNT) foi uma das principais inovações do atual Código de Trânsito Brasileiro, constituindo a chamada “municipalização do trânsito”. As competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios estão delineadas no Artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), que estabelece “que a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, bem como dos equipamentos de controle viário é de competência exclusiva dos órgãos municipais”.

Mesmo entendimento também é encontrado em Resolução Nº214 de 13 de novembro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito que afirma em seu Art.3º “cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade”.

É bem sabido também que o município de Toledo aderiu à municipalização. No ano de 2005 foi aprovada e sancionada a Lei Nº1.897 que dispõe sobre a transformação do Departamento de Transporte e Trânsito em órgão executivo de trânsito rodoviário, visando a municipalização do trânsito em Toledo. Com a municipalização em Toledo, o município assumiu as responsabilidades atribuídas pela nova legislação. Tanto é verdade que é de competência do município legislar sobre tal matéria, que recentemente tramitou nesta Casa, projeto de lei n Nº52/2017 sobre o Estacionamento Regulamentado (EstaR).

Importante salientar também a Resolução Nº146 de agosto de 2003 que ampara a regulamentação sobre “requisitos técnicos mínimos para fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques conforme o Código de Trânsito Brasileiro”. Nesta norma do CNT, no Art. 3º novamente se referenda que cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou



equipamentos medidores de velocidade.

Ainda que o art. 61 do CTB determine que todo condutor deve saber a velocidade adequada a qual dirigir em vias urbanas, estradas e rodovias, temos de estar atentos ao texto da Resolução 396/2011 do Contran no que se refere à fiscalização da velocidade. A Resolução afirma:

Art.6º - A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

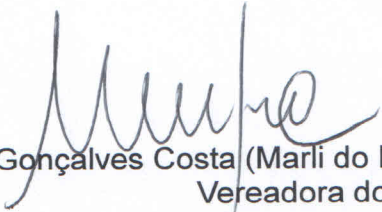
§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo "observações" do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

Diante disso percebemos que as resoluções do CTB orientam, mas não vedam a competência do município sob a matéria. No caso específico de sinalização de radar móvel, a lei parte do princípio de que o cidadão ciente da placa de sinalização de velocidade máxima de tráfego na via também está ciente de possível fiscalização. E é justamente nesse sentido que o referido projeto de lei Nº79 pretende sanar uma lacuna, reforçando a informação para o cidadão e dando-lhe a oportunidade de cumprir a lei sem infringir os limites de velocidade, resguardando aos agentes municipais de trânsito o caráter educativo e não meramente punitivo com a aplicação de multas.

Diante disso solicito novo parecer jurídico

Atenciosamente,


Marli Gonçalves Costa (Marli do Esporte)
Vereadora do PCdoB

PL 079/2017

AUTORIA: Ver. Ademar Dorfschmidt

